

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS      COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES</b>		

**NO PROCESSO QUE OPÕE**

**BRAHIM BEN ABDELHAMID BEN MABROUK AYED**

**C.**

**A REPÚBLICA DA TUNÍSIA**

**PETIÇÃO N.º 008/2019**

**ACÓRDÃO**

**5 DE FEVEREIRO DE 2025**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
I. DAS PARTES .....	2
II. OBJETO DO PETIÇÃO .....	3
A. Matéria de Facto.....	3
B. Alegadas Violações.....	4
III. DO RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL.....	5
IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES .....	7
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL .....	7
A. Objecção quanto à competência jurisdicional em razão da matéria.....	8
B. Outros aspetos da competência jurisdicional .....	10
VI. DA ADMISSIBILIDADE.....	11
A. Objecção quanto à admissibilidade com base no não esgotamento das vias internas de recurso disponíveis.....	12
B. Outros requisitos de admissibilidade .....	16
VII. DAS CUSTAS.....	16
VIII. PARTE DISPOSITIVA.....	17

**O Tribunal, constituído pelos Venerandos:** Imani D. ABOUD, Presidente; Modibo SACKO, Vice-Presidente; Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA - Juízes e Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») e o n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (denominado a seguir como «o Regulamento»),<sup>1</sup> o Vem. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, de nacionalidade tunisina, não participou na deliberação da Petição.

No processo que opõe

Brahim Ben Abdelhamid Mabrouk AYED  
*que se faz representar em defesa própria*

Contra

A REPÚBLICA DA TUNÍSIA

*representada por:*

Ali Abbas, Diretor-Geral do Contencioso do Estado

Feitas as deliberações,

*profere o presente Acórdão:*

## **I. DAS PARTES**

1. O Sr. Brahim Ben Abdel Hamid Ben Mabrouk AYED (denominado a seguir como «o Peticionário») é um cidadão de nacionalidade tunisina e agente

---

<sup>1</sup> N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

de segurança. O Peticionário alega violações de direitos humanos em relação à forma como o Ministério Público no Tribunal de Primeira Instância de Ariana tratou uma queixa que apresentou contra um funcionário público por fraude.

2. A Petição é apresentada contra a República da Tunísia (denominada a seguir como «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo no dia 5 de Outubro de 2007. O Estado Demandado, no dia 2 de Junho de 2017, apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (denominada a seguir como «a Declaração»), em virtude da qual aceita a competência jurisdicional do Tribunal para receber petições de particulares e Organizações Não Governamentais com estatuto de observador perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

## **II. OBJETO DO PETIÇÃO**

### **A. Matéria de Facto**

3. Decorre da Petição que, no dia 14 de Julho de 2017, o Peticionário apresentou uma queixa ao Procurador do Tribunal Distrital de Ariana (denominado a seguir como «o Ministério Público») contra um funcionário público chamado Al-Fadhel bin Al-Amin Al-Obeidi. Na referida queixa, o Peticionário acusou o funcionário de fraude e desonestidade, alegando que este o fez acreditar que poderia ser recrutado como professor do ensino secundário em troca de uma quantia de dois mil (2.000) dinares tunisinos. O Peticionário foi entrevistado pela polícia do Governo de Ariana, que lhe forneceu o registo da audiência no dia 18 de Outubro de 2017.

4. No dia 9 de Março de 2018, o Peticionário apresentou um requerimento ao Procurador-Geral do Tribunal de Recurso de Tunes para obter uma actualização sobre qualquer acção tomada pelo Ministério Público em relação à sua queixa. O Peticionário alega que não recebeu qualquer resposta ao seu requerimento. Alega ainda que, no dia 11 de Abril de 2018, remeteu o assunto ao Inspetor-Geral do Ministério da Justiça e ainda não recebeu qualquer resposta. No dia 31 de Maio de 2018, o Procurador-Geral do Tribunal de Primeira Instância de Ariana ouviu o Peticionário e o seu advogado, mas nenhuma outra acção foi tomada em relação à queixa. Por último, alega que, no dia 19 de Setembro de 2018, apresentou uma queixa ao Procurador-Geral do Tribunal de Cassação, que não tomou qualquer medida.
  
5. No dia 2 de Outubro de 2019, o Peticionário foi informado de que o Procurador-Geral do Tribunal de Primeira Instância de Ariana havia encaminhado, em Fevereiro de 2018, o processo da sua queixa inicial de 14 de Julho de 2017 para o Ministério Público do Tribunal de Primeira Instância do Governo de Ibn Arous.

## **B. Alegadas Violações**

6. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
  - i. O Direito à não discriminação, protegido pelo Artigo 2º da Carta;
  - ii. O direito à igualdade perante a lei e o direito à igual protecção perante a lei, protegidos pelo Artigo 3.º da Carta e pelo Artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH);
  - iii. O direito a um processo equitativo, protegido pelo Artigo 7.º da Carta, pelo Artigo 8º da DUDH e pelo n.º 1 do Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP);<sup>2</sup>
  - iv. O direito à informação, protegido pelo n.º 1 do Artigo 9.º da Carta;

---

<sup>2</sup> O Estado Demandado ratificou o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) em 18 de março de 1969.

- v. O direito de acesso aos serviços públicos, protegido pelo n.º 2 do Artigo 13.º da Carta;
- vi. O direito ao gozo do mais elevado nível de saúde mental atingível, protegido pelo n.º 1 Artigo 16.º da Carta; e
- vii. A obrigação de garantir a independência dos tribunais, prevista no Artigo 26.º da Carta.

### **III. DO RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL**

- 7. A Petição foi apresentada no dia 20 de Fevereiro de 2019 e notificada ao Estado Demandado no dia 17 de Maio de 2019 para que este apresentasse a sua contestação no prazo de 90 dias. No termo deste prazo, no dia 16 de Agosto de 2019, o Estado Demandado, que não estava representado, não apresentou qualquer contestação.
- 8. Nos dias 6 de Agosto de 2019, 18 de Março de 2020 e 11 de Dezembro de 2020, o Cartório Judicial chamou a atenção do Estado Demandado para o n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento, segundo a qual o Tribunal pode proferir acórdãos à revelia quando uma parte não comparece ou não apresenta o seu caso dentro do prazo estabelecido, e concedeu-lhe um prazo adicional de 45 dias.
- 9. No dia 21 de Janeiro de 2021, o Cartório Judicial recebeu dois ofícios do Estado Demandado, o primeiro datado de 26 de Agosto de 2019 e o segundo datado de 23 de Abril de 2020, a afirmar que não tinha recebido a Petição.
- 10. No dia 28 de Janeiro de 2021, o Cartório Judicial notificou novamente a Petição e os seus anexos ao Estado Demandado, com um pedido para que este apresentasse os nomes dos seus representantes e a sua Contestação à Petição no prazo de 30 e 90 dias, respectivamente.

11. Foi enviada uma comunicação ao Estado Demandado, alertando-o para a necessidade de cumprimento das suas obrigações, mas tal não se verificou.
12. A fase de apresentação de articulados foi dada por encerrada no dia 11 de Março de 2022 e as Partes foram devidamente informadas.
13. No dia 5 de Abril de 2022, o Cartório Judicial recebeu uma carta do Estado Demandado na qual este indicava que tinha recebido a Petição no dia 3 de Fevereiro de 2021 e indicava que tinha enviado a sua Contestação por correio eletrónico no dia 2 de Abril e 30 de Novembro de 2021.
14. No dia 26 de Maio de 2022, o Cartório Judicial notificou a carta ao Peticionário para que este apresentasse as suas observações sobre a correspondência do Estado Demandado e sobre a reabertura das alegações.
15. No dia 30 de Maio de 2022, o Peticionário apresentou as suas observações, opondo-se à reabertura das alegações.
16. No dia 7 de Junho de 2022, o Tribunal ordenou que os autos fossem reabertos e admitiu a Contestação do Estado Demandado recebida fora do prazo.
17. No dia 15 de Junho de 2022, a Contestação do Estado Demandado foi notificada ao Peticionário para que este apresentasse a sua Réplica.
18. No dia 12 de Julho de 2022, o Peticionário apresentou a sua Réplica, que foi notificada ao Estado Demandado no dia 14 de Julho de 2022.
19. As alegações foram encerradas no dia 16 de Agosto de 2023 e as Partes foram devidamente informadas.

#### **IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES**

20. O Peticionário solicita ao Tribunal que:

- i. Declare que é provido de competência jurisdicional;
- ii. Declare que a Petição é admissível;
- iii. Considere que as violações alegadas são providas de fundamento;
- iv. Ordene medidas para impedir a persistência de injustiças e violações já praticadas pelo Ministério Público, e para que as mesmas sejam corrigidas;
- v. Conceda-lhe patrocínio judiciário para lhe permitir comparecer às audiências e cobrir as despesas de viagem e alojamento, visto que é indigente;
- vi. Ordene ao Estado Demandado que tome medidas apropriadas para evitar represálias contra ele por ter procurado justiça perante o Tribunal Africano; e
- vii. Analisar o fenómeno da excedência dos prazos legais pelos Estados Partes no Protocolo e o seu impacto negativo nos direitos das vítimas em África, e proferir uma decisão sobre a matéria.

21. O Estado Demandado solicita ao Tribunal declare que:

- i. É desprovido de competência jurisdicional;
- ii. O Peticionário não esgotou as vias internas de recurso disponíveis;
- iii. O Estado Demandado não violou quaisquer direitos humanos; e
- iv. A presente Petição é inadmissível, tanto em relação aos seus aspectos formais quanto em relação ao seu mérito.

#### **V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL**

22. O Artigo 3.º do Protocolo dispõe que:

1. O Tribunal terá competência em todos os casos e litígios que lhe forem submetidos relativos à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer

outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.

2. Em caso de litígio sobre se o Tribunal tem competência jurisdicional, o Tribunal decidirá.
  
23. Nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».<sup>3</sup>
  
24. Com fundamento nas disposições anteriormente mencionadas, o Tribunal tem o dever de, em cada petição que lhe seja submetida, examinar a sua competência e decidir sobre eventuais contestações à mesma.
  
25. No processo em questão, o Estado Demandado apresenta uma objecção preliminar quanto à competência jurisdicional, argumentando que a Petição não contém quaisquer alegações de violação de direitos humanos. O Tribunal irá analisar esta objecção antes de prosseguir com a análise dos demais aspectos da sua competência, caso seja necessário.

#### **A. Objecção quanto à competência jurisdicional em razão da matéria**

26. O Estado Demandado sustenta que, em conformidade com os Artigos 3.º e 26.º do Protocolo, a competência do Tribunal se limita essencialmente a tomar medidas para pôr termo e prevenir violações cometidas contra cidadãos africanos, e para dissuadir os governos e os seus sistemas, salvaguardando assim os direitos dos cidadãos africanos consagrados nas convenções internacionais, entre as quais se destacam a Carta e o seu Protocolo que institui o Tribunal.
  
27. O Estado Demandado alega que, de acordo com a Carta, os direitos em causa podem ser agrupados em quatro categorias, a saber, o direito à liberdade, o direito à igualdade, o direito à justiça e o direito à dignidade. O

---

<sup>3</sup> N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

Estado Demandado sustenta que o conceito de violação dos direitos humanos deve ser entendido como privar indivíduos dos seus direitos fundamentais e, possivelmente, tratá-los como se fossem menos que humanos e indignos de vida e dignidade, incluindo genocídio, tortura, fome e escravidão. O Estado Demandado defende que a violação de direitos humanos deve ser entendida como sendo a violação dos direitos económicos, sociais e culturais quando o Estado não respeita as suas obrigações de garantir o gozo desses direitos sem discriminação, como, por exemplo, não garantir o direito ao trabalho para assegurar uma vida decente.

28. O Estado Demandado sustenta que as queixas do Peticionário contra o indivíduo de nome Al-Fadil bin Al-Amin Al-Obeidi não configuram violação de direitos humanos que lhe possa ser imputada. Segundo o Estado Demandado, o Peticionário não comprova a violação dos seus direitos.

\*

29. O Peticionário, por sua vez, alega que o Estado Demandado distorce os factos da matéria ao reduzi-los a uma transação de dívida entre duas entidades privadas.

\*\*\*

30. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para conhecer de todos os casos que lhe sejam submetidos, desde que digam respeito a uma alegada violação dos direitos protegidos pela Carta, pelo Protocolo ou qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> *Boukary Waliss c. a República do Benin*, TAfDHP, Petição N.º 021/2018, Acórdão de 3 de Setembro de 2024 (fundo da causa e reparação), parágrafo 20; *Frank David Omary e Outros c. a República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014), 1 AfCLR 358, parágrafo 80; *Safinaz Ben Ali e Lamia Jendoubi c. a República da Tunísia*, TAfDHP, Petição N.º 09/2023, Acórdão de 3 de Setembro de 2024 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafos 25-27.

31. O Tribunal observa que o principal argumento do Estado Demandado é que o Peticionário não conseguiu fundamentar as suas alegações de violação dos direitos humanos. No entender do Tribunal, a questão de saber se as alegadas violações foram ou não fundamentadas não pode ser determinada na fase de verificação da competência jurisdicional do Tribunal.
32. O Tribunal observa que, no presente caso, o Peticionário alega violação dos direitos protegidos pelos Artigos 2.º, 3.º, 7.º, n.º 2 do Artigo 13.º, n.º 1 do Artigo 16.º, Artigo 26.º da Carta e pelo n.º 1 do Artigo 14.º do PIDCP, instrumentos de direitos humanos nos quais o Estado demandado é parte.<sup>5</sup>
33. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a impugnação baseada na competência jurisdicional do Tribunal em razão da matéria.
34. O Tribunal declara, portanto, que tem competência jurisdicional em razão da matéria para conhecer da presente Petição.

## **B. Outros aspetos da competência jurisdicional**

35. O Tribunal observa que não foram levantadas objeções sobre os outros aspetos da sua competência jurisdicional. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve assegurar-se de que as condições relativas a todos os aspectos da sua competência sejam preenchidas antes de prosseguir com o exame do mérito da presente Petição. A este respeito, o Tribunal considera que é provido de:
  - i. Competência jurisdicional em razão do sujeito, na medida em que, como indicado no parágrafo 2 do presente Acórdão, o Estado Demandado é parte na Carta e no Protocolo, e apresentou uma Declaração em virtude da

---

<sup>5</sup> *Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 45; *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafos 34-36; *Jibu Amir Alias Mussa e Outro c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (28 de Novembro de 2019), 3 AfCLR 629, parágrafo 18; *Masoud Rajabu c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (25 de Junho de 2021) 5 AfCLR 282, parágrafo 21.

qual aceita a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de petições apresentadas por particulares e Organizações Não Governamentais.

- ii. Competência jurisdicional em razão do tempo, uma vez que os factos do caso ocorreram após o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo.
- iii. Competência jurisdicional em razão do território, na medida em que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado.

36. Face ao exposto, o Tribunal decide que tem competência jurisdicional para conhecer da presente Petição.

## **VI. DA ADMISSIBILIDADE**

37. Nos termos do N.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta».

38. Nos termos do N.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».

39. O Tribunal observa que o N.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem cumprir todas as seguintes condições:

- a. Indicar os seus autores, mesmo que estes requeiram o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;

- c. Não serem redigidas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou a União Africana;
- d. Não se basearem exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados os recursos internos, se existirem, a menos que seja óbvio que este procedimento é prolongado de modo anormal;
- f. Serem apresentadas dentro de um prazo razoável a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que a Comissão é apreendida da matéria; e
- g. Não tratarem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas,<sup>1</sup> ou da Carta da Organização da Unidade Africana ou as disposições da Carta.

40. O Tribunal observa que o Estado Demandado levanta uma objeção com base no não esgotamento dos recursos internos. O Tribunal decidirá sobre a referida objeção antes de examinar os outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

**A. Objeção quanto à admissibilidade com base no não esgotamento das vias internas de recurso disponíveis**

41. O Estado Demandado alega que a Petição é inadmissível pelo facto de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso disponíveis, na medida em que o caso ainda está pendente perante os tribunais internos.

42. Alega, com efeito, que o Peticionário deveria ter esgotado os referidos recursos, uma vez que a escritura notarial apensa à Petição oferece ao Peticionário a possibilidade de intentar ações cíveis nos tribunais nacionais para recuperar a sua dívida, mas ele não o fez.

\*

43. O Peticionário, por sua vez, sustenta que a objecção deve ser rejeitada, salientando que desconhece o resultado da sua queixa. Alega ele que o argumento do Estado Demandado sobre o recurso civil é desprovido de mérito, uma vez que já iniciou uma acção penal, nomeadamente queixas apresentadas ao Ministério Público do Tribunal de Primeira Instância de Ariana, ao Ministério Público do Tribunal de Recurso de Tunes e ao Ministério Público do Tribunal de Cassação de Tunes. Sustenta ele que, de acordo com o Artigo 7.º do Código de Processo Penal (CPP), a acção civil é suspensa quando um processo penal está pendente em tribunal.
44. Outrossim, o Peticionário afirma que este Tribunal já julgou um caso semelhante no Petição n.º 009/2016, entre o Casal Diakité e a República do Mali.<sup>6</sup> Declara que, no referido caso, o Tribunal considerou que o CPP da República do Mali permitia aos Peticionários apresentar uma queixa como parte civil junto do juiz de instrução, mas as partes envolvidas não o fizeram. Observa ele que o Tribunal concluiu que eles não esgotaram as vias internas de recurso e, conseqüentemente, acolheu a objecção do Estado Demandado à admissibilidade.
45. Por último, o Peticionário alega que a diferença entre o seu caso e o caso do Casal Diakité contra o Mali é que ele só pode intentar uma acção civil perante o juiz de instrução se o Ministério Público não tomar as medidas necessárias.<sup>7</sup>

\*\*\*

46. O Tribunal observa que, em conformidade com o n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e a alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, as petições devem ser-lhe apresentadas após terem sido esgotadas as vias internas de recurso, se existirem, a menos que seja evidente que os processos relativos a esses recursos sejam prolongados de modo anormal. O requisito de esgotamento das vias internas de recurso visa proporcionar ao

---

<sup>6</sup> *Epoux Diakité v. Republic of Mali* (jurisdiction and admissibility) (28 September 2017) 2 AfCLR 118.

<sup>7</sup> Article 36.º: «O encerramento do processo pelo Ministério Público não impede que a parte lesada inicie uma acção judicial por sua própria conta. Neste caso, a parte lesada pode solicitar a abertura de uma investigação ou citar o arguido a comparecer em tribunal, interpondo uma acção civil.

Estado Demandado a oportunidade de responder às alegações dentro da sua jurisdição antes de um órgão internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado a esse respeito.<sup>8</sup>

47. O Tribunal observa que as vias internas de recurso que o Peticionário deve esgotar são recursos judiciais, que devem estar disponíveis, ou seja, devem estar disponíveis para o Peticionário sem impedimentos e eficazes no sentido de que sejam «capazes de proporcionar uma reparação adequada ao lesado».<sup>9</sup>
48. O Tribunal observa que o presente caso envolve uma dívida entre particulares, como se depreende do parágrafo 3 acima. Com o intuito de recuperar a dívida de 20 de Outubro de 2014, o Peticionário apresentou uma queixa ao Ministério Público no Tribunal de Primeira Instância de Ariana no dia 14 de Julho de 2017, imputando ao devedor a prática de fraude. No dia 8 de Março de 2018, apresentou outra queixa ao Ministério Público no Tribunal de Recurso de Tunes. Finalmente, no dia 19 de Setembro de 2018, remeteu o assunto ao Procurador-Geral do Tribunal de Cassação antes de apresentar esta Petição ao Tribunal no dia 20 de Fevereiro de 2019.
49. O Tribunal observa também que, segundo o Peticionário, o Ministério Público não tratou a sua queixa com a diligência necessária e o processo judicial interno foi prolongado de modo anormal. O Estado Demandado responde que o caso do Peticionário ainda está a ser examinado pelo Ministério Público e pelos tribunais internos. Alega ainda que o Peticionário tem a possibilidade de intentar uma acção perante os tribunais cíveis para recuperar a sua dívida.

---

<sup>8</sup> *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. a República do Quénia* (fundo da causa) (26 de Maio de 2017) 2 AfCLR 9, parágrafos 93 a 94.

<sup>9</sup> *Beneficiários dos Falecidos Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiéma alias Ablassé, Ernest Zongo e Blaise Ilbouldo & The Burkinabé Human and Peoples' Rights Movement c. o Burkina Faso*, Acórdão (fundo da causa) (28 de Março de 2014), 1 AfCLR 219, parágrafo 68; *Lohé Issa Konaté c. o Burkina Faso* Petição N.º 004/2013 (fundo da causa), parágrafo 108; *Sébastien Germain Marie Aikoue c. a República do Benin*, Acórdão (admissibilidade) (2 de Dezembro de 2021), 5 AfCLR 623, parágrafo 73.

50. O Tribunal observa que, no que diz respeito à segunda questão relativa à alegada falta de vias internas de recurso disponíveis para o Peticionário no presente caso apresentar a sua queixa e, assim, recuperar a sua dívida, o Tribunal remete para o Artigo 36.º do CPP do Estado Demandado:

O encerramento de um caso pelo Ministério Público não impede a parte lesada de iniciar uma acção judicial por sua própria conta. No caso sub judice, a parte lesada pode solicitar a abertura de uma investigação ou citar o arguido a comparecer em tribunal.

O Artigo 206.º do mesmo CPP dispõe nos seguintes termos:

Um caso é remetido para o Tribunal de Primeira Instância:

- por citação directa do Ministério Público quando este entender que não há necessidade de uma investigação prévia; pelas administrações e autoridades financeiras, nos casos em que a lei lhes permite intentar uma acção judicial directamente; ou pela parte lesada, quando o Ministério Público se recusar a instaurar acção penal por sua própria iniciativa.

Neste caso, o Ministério Público deve citar as outras partes. [...]

51. O Tribunal observa que o Artigo 36.º do CPP proporciona ao Peticionário uma via para o acesso à justiça como parte lesada, seja solicitando que o caso seja remetido para investigação, seja levando o caso directamente a tribunal. O dispositivo também autoriza concede ao Peticionário o direito de levar o caso directamente ao tribunal de primeira instância se o Ministério Público não agir, e citar a outra parte a comparecer perante o tribunal. Este Tribunal considera que este recurso era uma opção que estava disponível ao Peticionário.
52. O Tribunal considera que, como o Peticionário não concluiu o processo penal nem iniciou um processo civil perante os tribunais internos, a presente Petição foi interposta prematuramente.

53. Face ao exposto, o Tribunal acolhe a objecção do Estado Demandado à admissibilidade e declara a Petição inadmissível por não terem sido esgotadas as vias internas de recurso.

## **B. Outros requisitos de admissibilidade**

54. Tendo considerado que a Petição não satisfaz o requisito de admissibilidade relativamente ao esgotamento das vias internas de recurso nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, e dado que estes requisitos são cumulativos,<sup>10</sup> o Tribunal considera supérfluo examinar os outros requisitos de admissibilidade.

55. Nestes termos, o Tribunal declara a Petição inadmissível.

## **VII. DAS CUSTAS**

56. Tanto o Peticionário como o Estado Demandado abstiveram-se de apresentar alegações sobre as custas judiciais.

\*\*\*

57. Nos termos do n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento, «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suporta as suas próprias custas judiciais».
58. O Tribunal verifica que o processo transcorreu sem custos significativos e que nenhuma das Partes requereu a condenação da outra ao pagamento das custas judiciais.

---

<sup>10</sup> *Yacouba Traoré c. a República do Mali*, TAFDHP, Petição N.º 002/2019, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência jurisdiccional e admissibilidade), parágrafo 49; *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. a República do Mali* (competência jurisdiccional e admissibilidade) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 237, parágrafo 63; *Rutabingwa Chrysanthe c. a República do Ruanda* (competência jurisdiccional e admissibilidade) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 361, parágrafo 48; *Collectif des anciens travailleurs (ALS) c. a República do Mali* (competência jurisdiccional e admissibilidade) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 73, parágrafo 39.

59. Diante destas circunstâncias, o Tribunal julga que não existe fundamento para afastar-se do previsto no n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento, portanto, decide que cada Parte será responsável por suas próprias custas.

## VIII. PARTE DISPOSITIVA

60. Nestes termos,

### O TRIBUNAL

*Por unanimidade,*

#### *Competência jurisdicional*

- i. *Nega provimento* à objecção baseada na competência jurisdicional em razão da matéria.
- ii. *Declara* que é provido de competência jurisdicional.

#### *Admissibilidade*

- iii. *Julga procedente* a objecção de inadmissibilidade fundamentada no não esgotamento das vias internas de recurso;
- iv. *Declara* a Petição inadmissível.

#### *Custas*

- v. *Determina* que cada Parte será responsável pelas suas próprias custas.

**Assinado por:**

Imani D. ABOUD, Presidente 

Modibo SACKO, Vice-Presidente 

Suzanne MENGUE, Juíza 

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

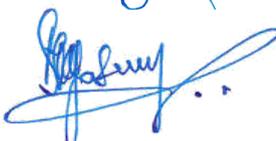
Chafika BENSAOULA, Juíza 

Blaise TCHIKAYA, Juiz 

Stella I. ANUKAM, Juíza 

Dumisa B. NTSEBEZA Juiz 

Dennis D. ADJEI, Juiz 

Duncan GASWGA. Juiz 

e Robert ENO, Escrivão 

Proferido em Arusha, aos Cinco Dias do Mês de Fevereiro do Ano de Dois Mil e Vinte e Cinco, nas línguas árabe, inglesa e francesa, sendo o texto na língua árabe considerado como fonte primária.

